



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.
74
✓

Processo nº : 10530.720434/2004-27

Recurso nº : 138.049

Acórdão nº : 204-02.403

Recorrente : CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S/A

Recorrida : DRJ em Salvador/BA

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICABILIDADE DA
MULTA DE MORA - É perfeitamente legal a imposição de
multa moratória àqueles que, mesmo espontaneamente,
paguem seus tributos após transcurso do prazo de
vencimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S/A

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso**. Vencidos os
Conselheiros Leonardo Siade Manzan (Relator) e Airton Adelar Hack. Designado o Conselheiro
Henrique Pinheiro Torres para redigir o voto vencedor.

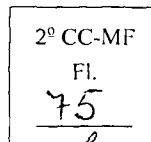
Sala das Sessões, em 27 de abril de 2007


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de
Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Flávio De Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10530.720434/2004-27

Recurso nº : 138.049

Acórdão nº : 204-02.403

Recorrente : CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S/A

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Salvador/BA, *ipsis literis*:

“Trata o presente processo de PER/DCOMP - Pedido de restituição de créditos de PIS, combinado com pedido de compensação de débitos da mesma contribuição no valor de R\$37,49

Instruem o processo o pedido de restituição de fls. 01/03, o pedido de compensação de fls. 04 e 05, referente ao débito com vencimento em 15/07/2004. Contém ainda, cópia do extrato PROFISC, SIEF-pagamento, confirmando o recolhimento efetuado.

A DRF de Feira de Santana - BA, por meio do parecer e do despacho decisório de fls. 10/12, indeferiu a solicitação do contribuinte observando que o reconhecimento creditório baseia-se na comprovação quanto à autenticidade do DARF e a disponibilidade do valor pleiteado; quanto a homologação da Declaração de Compensação, na suficiência do direito creditório reconhecido frente ao débito compensado. Apesar de as consultas ao Sistema SIEF comprovarem a autenticidade do DARF apresentado, não ficou confirmada a disponibilidade do valor pleiteado, e em razão disso não homologou a declaração de compensação.

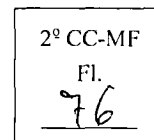
Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade requerendo a esta DRJ a reforma da decisão proferida pela DRF, para que lhe seja autorizada a restituição da contribuição PIS, cumulada com a compensação de débitos de mesma espécie alegando que no período-base maio/2004 apurou contribuição a pagar, mas efetuou o recolhimento com atraso, dentro do próprio mês, acrescentando-lhe a multa de mora. Entretanto, estando abrangido pelo instituto da denúncia espontânea fica isento do pagamento da multa de mora, alicerçado no art.138 do Código Tributário Nacional-CTN e, valendo-se do at.74 da Lei nº 9.430, de 1996 e da IN SRF nº210, de 2002 solicitou a restituição deste valor, aplicando-lhe a taxa SELIC. Requer na forma do art.16, §4º do Decreto nº70.235, de 1972, que sejam admitidos todos os meios de prova e juntada posterior de documentos”.

Irresignada com a r. decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10530.720434/2004-27
Recurso nº : 138.049
Acórdão nº : 204-02.403

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADE MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

O núcleo do presente litígio cinge-se ao reconhecimento, ou não, do direito da contribuinte à repetição de valores pagos a título de multa de mora, dentro do instituto da denúncia espontânea, insculpido no art. 138¹ do CTN.

O pagamento efetivado pela empresa encontra-se comprovado nos autos à fl. 7, SIEF – pagamento, consoante asseverado pela DRJ/SDR em seu relatório.

Na verdade, a discussão que se trava nos presentes autos é se existe diferença entre multa de mora e multa sancionatória e qual delas é excluída caso haja denúncia espontânea do contribuinte.

Pois bem, passemos à análise do mérito.

O art. 138 do CTN não faz distinção, como quer o Julgador de Primeira Instância, entre sanções tributárias em sentido estrito e em sentido amplo. Diz tão somente que o pagamento do tributo devido deve vir acompanhado dos **juros de mora**! Observe que qualquer espécie de multa, seja repressiva ou moratória, está excluída quando é possível a aplicação do instituto da Denúncia Espontânea. Portanto, se a Lei Complementar (CTN) não possui dispositivo expresso viabilizando a cobrança de multa em virtude da espontaneidade do contribuinte, face ao Princípio Constitucional da Estrita Legalidade, não pode o intérprete fazê-lo.

“A multa moratória, imponível pela infração consistente no descumprimento da obrigação tributária no tempo devido, é sanção típica do direito tributário, compartilhando tanto do caráter repressivo, quanto do caráter compensatório” (Hector Villegas, “Elementos de Direito Tributário, pág. 281).

Aliás, deve-se frisar que o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) é justamente o oposto do que fora afirmado pela Colenda Primeira Instância, senão vejamos:

“Ementa:

ISS. INFRAÇÃO. MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXONERAÇÃO. ART. 138 DO CTN. O CONTRIBUINTE DO ISS, QUE DENUNCIA ESPONTANEAMENTE AO FISCO, O SEU DÉBITO EM ATRASO,

¹ “Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

77

Processo nº : 10530.720434/2004-27
Recurso nº : 138.049
Acórdão nº : 204-02.403

RECOLHIDO O MONTANTE DEVIDO, COM JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, ESTÁ EXONERADO DA MULTA MORATÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 138 DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO". (RE 106068 / SP - SÃO PAULO, Relator: Min. Rafael Mayer).

Nota-se, portanto, que declinado instituto da Denúncia Espontânea tem nítida finalidade de estimular o contribuinte a cumprir com seus deveres tributários, mesmo que a destempo. O voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Rafael Mayer, no voto condutor do Aresto acima transcrito, esclarece que *"a exoneração da responsabilidade pela infração e da conseqüente sanção, assegurada, amplamente, pelo art. 138 do CTN, é necessariamente compreensiva da multa moratória, em atenção e prêmio ao comportamento do contribuinte, que toma a iniciativa de denunciar ao Fisco a sua situação irregular, para corrigi-la e purgá-la, com o pagamento do tributo devido, juros de mora e correção monetária"*.

Aliomar Baleeiro² também é peremptório, senão vejamos:

"Libera-se o contribuinte ou o responsável e, ainda mais, representante de qualquer deles, pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se couber no caso, do pagamento do tributo e juros moratórios, devendo assegurar o Fisco com depósito arbitrado pela autoridade se o quantum da obrigação fiscal ainda depender de apuração". (Grifou-se).

Luiz Alberto Gurgel de Faria³ nos socorre:

"A multa aplicado no âmbito do Direito Tributário, seja de que natureza for, tem feição sancionatória e, como tal, seria atingida pelo art. 138, que, de modo explícito, menciona que a responsabilidade por infração é relevada quando a falta for espontaneamente declarada, acompanhada do 'pagamento do tributo devido e dos juros de mora', nada dispondo acerca da quitação quanto às multas. Se fosse intenção do legislador retirar do benefício as multas de cunho moratório, certamente teria feito de forma expressa". (Grifamos).

Na visão deste humilde relator, a parte final da transcrição acima é esclarecedora, mormente num sistema tributário alicerçado no Princípio da Estrita Legalidade, ou, como queiram, Tipicidade Fechada.

No Direito Tributário, onde não há previsão legal, o intérprete não pode, sob a camuflagem da hermenêutica, legislar.

Marcus Cláudio Acquaviva⁴ nos ensina sobre a etimologia do termo "multa":

"Do latim mulcta, pena pecuniária.

Sanção legal desfavorável, consistente no pagamento de certa importância em dinheiro. Há várias espécies de multa: multa civil, multa fiscal, multa penal".

(omissis) – Dispondo sobre a multa civil

² BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*. 11ª ed. Atualizada pela Ilustríssima Dra. Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

³ *Código Tributário Nacional Comentado*. Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, 2ª ed., RT, pág. 605.

⁴ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário Jurídico Brasileiro*. 8ª ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1995, pág. 967.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

78

4

Processo nº : 10530.720434/2004-27
Recurso nº : 138.049
Acórdão nº : 204-02.403

“A multa fiscal é a pena pecuniária imposta ao contribuinte pelo órgão fiscal competente, revertendo a importância paga em proveito da Fazenda Pública”.

Note, por conseguinte, não haver dúvida de que a multa é **sempre uma sanção!**

Como consectário lógico, a asserção de Primeira Instância, ao afirmar que a multa de mora não tem natureza de penalidade tributária, é absolutamente inverossímil.

Aliás, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF – já pacificou a matéria, conforme demonstra a ementa abaixo transcrita:

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA - A denúncia espontânea de infração, acompanhada do pagamento do tributo em atraso e dos juros de mora, exclui a responsabilidade do denunciante pela infração cometida, nos termos do art. 138 do CTN, o qual não estabelece distinção entre multa punitiva e multa de mora sendo, portanto, inaplicável a penalidade imposta”. (CSRF/01-05.079, de relatoria do Ilustríssimo Conselheiro José Carlos Passuello).

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso Voluntário para reconhecer o direito da contribuinte à repetição dos valores pagos a título de multa de mora, tendo em vista que agiu acobertada, no caso em voga, pelo instituto da Denúncia Espontânea, insculpido no art. 138 do CTN.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2007

LEONARDO SIQUEIRA MANZAN



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

79

Processo nº : 10530.720434/2004-27
Recurso nº : 138.049
Acórdão nº : 204-02.403

VOTO DO CONSELHEIRO HENRIQUE PINHEIRO TORRES
REDATOR DESIGNADO

O Recurso é tempestivo e atendeu às demais condições de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, a matéria posta em debate cinge-se à questão da multa de mora nos casos em que o sujeito passivo, espontaneamente, satisfaz a obrigação tributária fora do prazo legal.

A controvérsia dá-se em razão da aparente contradição entre a norma geral inserta no *caput* do artigo 138 do CTN e a específica contida no artigo 59 da Lei 8.383/1991. Para melhor visualização da controvérsia transcreve-se os dispositivos legais em confronto.

Código Tributário Nacional, art. 138 - *A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

Lei 8.383/1991, art. 59 - *Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.*

§ 1º *A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.*

§ 2º *A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente.*

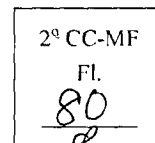
É indubitável que a maioria dos dispositivos do Código Tributário Nacional, como é exemplo o *caput* do artigo 138, é de norma geral, já a tipificação de infração, bem como a cominação de sanção, são afeitas ao terreno da legislação ordinária. No confronto entre normas complementares e leis ordinárias, é preciso ter presente qual a matéria a que se está examinando.

Não raros são argumentos de que as leis complementares desfrutam de supremacia hierárquica relativamente às leis ordinárias, quer pela posição que ocupam na lista do artigo 59, CF/88, situando-se logo após as Emendas à Constituição, quer pelo regime de aprovação mais severo a que se reporta o artigo 69 da Carta Magna. Nada mais falso, pois não existe hierarquia alguma entre lei complementar e lei ordinária, o que há são âmbitos materiais

6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10530.720434/2004-27
Recurso nº : 138.049
Acórdão nº : 204-02.403

diversos atribuídos pela Constituição a cada qual destas espécies normativas, como ensina Michel Temer⁵:

“Hierarquia, para o Direito, é a circunstância de uma norma encontrar sua nascente, sua fonte geradora, seu ser, seu engate lógico, seu fundamento de validade numa norma superior.

(...)

Não há hierarquia alguma entre a lei complementar e a lei ordinária. O que há são âmbitos materiais diversos atribuídos pela Constituição a cada qual destas espécies normativas.”

Em resumo, não é o fato de a lei complementar estar sujeita a um rito legislativo mais rígido que lhe dará a precedência sobre uma lei ordinária, mas sim a matéria nela contida, constitucionalmente reservada àquele ente legislativo.

Em segundo lugar, convém não perder de vista a seguinte disposição constitucional: o legislador complementar apenas está autorizado a laborar em termos de normas gerais. Nesse mister, e somente enquanto estiver tratando de normas gerais, o produto legislado terá a hierarquia de lei complementar. Nada impede, e os exemplos são inúmeros neste sentido, que o legislador complementar, por economia legislativa, saia desta moldura e desça ao detalhe, estabelecendo também normas específicas. Neste momento, o legislador, que atuava no altiplano da lei complementar e, portanto, ocupava-se de normas gerais, desceu ao nível do legislador ordinário e o produto disso resultante terá apenas força de lei ordinária, posto que a Constituição Federal apenas lhe deu competência para produzir lei complementar enquanto adstrito às normas gerais.

Acerca desta questão, veja-se excerto do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal:

A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a constituição atual não alterou esse sistema - se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm com dispositivos de lei ordinária. (STF, Pleno, ADC 1-DF, Rei. Min. Moreira Alves)”

⁵ TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 1993, p, 140 e 142.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.
81

Processo nº : 10530.720434/2004-27
Recurso nº : 138.049
Acórdão nº : 204-02.403

E assim é porque a Constituição Federal outorgou competência plena a cada uma das pessoas políticas a quem entregou o poder de instituir exações de natureza tributaria. Esta competência plena não encontra limites, a não ser aqueles estabelecidos na própria Constituição, ou aqueles estabelecidos em legislação complementar editada no estrito espaço outorgado pelo Legislador Constituinte. É o exemplo das normas gerais em matéria de legislação tributaria, que poderão dispor acerca da definição de contribuintes, de fato gerador, de crédito, de prescrição e de decadência, mas, repise-se, sempre de modo a estabelecer normas gerais.

Neste sentido são as lições da melhor doutrina. Roque Carrazza, por exemplo, ensina que o art. 146 da CF, se interpretado sistematicamente, não dá margem a dúvida:

(...) a competência para editar normas gerais em matéria de legislação tributaria desautoriza a União a descer ao detalhe, isto é, ocupar-se com peculiaridades da tributação de cada pessoa política. Entender o assunto de outra forma poderia desconjuntar os princípios federativos, da autonomia municipal e da autonomia distrital.

(...)

A lei complementar veiculadora de "normas gerais em matéria de legislação tributaria" poderá, quando muito, sistematizar os princípios e normas constitucionais que regulam a tributação, orientando, em seu dia-a-dia, os legisladores ordinários das várias pessoas políticas, enquanto criam tributos, deveres instrumentais tributários, isenções tributárias etc. Ao menor desvio, porém, desta função simplesmente explicitadora, ela deverá ceder passo à Constituição.

De fato, como tantas vezes temos insistido, as pessoas políticas, enquanto tributam, só devem obediência aos ditames da Constituição. Embaraços porventura existentes em normas infraconstitucionais - como, por exemplo, em lei complementar editada com apoio no art. 146 da Cada Magna - não têm o condão de tolhê-las na criação, arrecadação, fiscalização etc., dos tributos de suas competências.

Dai por que, em rigor, não será a lei complementar que definirá "os tributos e suas espécies", nem "os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes" dos impostos discriminados na Constituição. A razão desta impossibilidade jurídica é muito simples: tais matérias foram disciplinadas, com extremo cuidado, em sede constitucional. Ao legislador complementar será dado, na melhor das hipóteses, detalhar o assunto, olhos fitos, porém, nos rígidos postulados constitucionais, que nunca poderá acutilar. Sua função será meramente declaratória. Se for além disso, o legislador ordinário das pessoas políticas simplesmente deverá desprezar seus "comandos" (já que desbordantes das lindes constitucionais).

Por igual modo, não cabe à lei complementar em análise determinar às pessoas políticas como deverão legislar acerca da "obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários". Elas, também nestes pontos, disciplinarão



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

82

Processo nº : 10530.720434/2004-27
Recurso nº : 138.049
Acórdão nº : 204-02.403

tais temas com a autonomia que lhes outorgou o Texto Magno. Os princípios federativo, da autonomia municipal da autonomia distrital, que se manifestam com intensidade máxima na "ação estatal de exigir tributos", não podem ter suas dimensões traduzidas ou, mesmo, alteradas, por normas inconstitucionais". (Curso de Direito Constitucional Tributário, 1995, pp. 409/10). Destaquei

Por isso, as normas específicas serão estabelecidas em cada uma das pessoas políticas tributantes. Assim é que a matéria versando sobre infrações tributárias e respectivas sanções não está dentre as que a Constituição Federal exigiu lei complementar, por isso, deve ser disciplinada por lei ordinária de cada ente tributante da Federação. Aliás, é o que vem fazendo a União por meio de diversas leis, todas de natureza ordinária, como é o caso da Lei 8.383/1991.

No caso do artigo 138 do CTN, a norma nele inserta, como dito anteriormente, é geral, e como tal deve ser considerada pelo legislador ordinário de cada ente tributante, na elaboração das normas específicas. No caso da União, todas as leis posteriores ao CTN que cominaram sanção por infração tributária instituíram para o caso de denúncia espontânea apenas multa de mora. Com isso, pode-se concluir que a exclusão da responsabilidade de que trata o *caput* do artigo 138 do CTN, não alcança a penalidade que tenha também natureza compensatória da mora, mas, tão-somente, àquelas de natureza meramente repressora, como é exemplo a multa de ofício.

Veja-se que, quando o contribuinte fugindo de suas obrigações, deixa de pagar a contribuição comete a infração à norma que obriga a todos os sujeitos passivos pagarem, espontaneamente, seus tributos ou contribuições no prazo legal. A penalidade a ele imposta é a multa de ofício correspondente a, no mínimo, 75% do valor que deixou de ser recolhido. Todavia, se após o vencimento, mas antes de qualquer procedimento fiscal, muda de atitude e recolhe o tributo devido, acrescido dos juros moratórios, ainda assim, cometeu a infração acima citada. Acontece, porém, que a responsabilidade pelo descumprimento da legislação é excluída pela denúncia espontânea. Contudo, os efeitos desse atraso não são afastados, cabendo ao legislador ordinário de cada ente da Federação estabelecer a forma de purgar-se tal mora. No caso da União, leis ordinárias, em perfeita consonância com a norma geral do art. 138 do CTN, vêm, desde longa data, estabelecendo multa de moratória, como forma de purgação da mora. Para exemplificar, cite-se a Lei n. 4.502, de 1964, do Decreto-Lei n. 401, de 1968, do Decreto-Lei no 1.736, de 1979, da Lei 8.383/1991 e a Lei no 9.430, de 1996, art. 61, em vigor.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

83

Processo nº : 10530.720434/2004-27
Recurso nº : 138.049
Acórdão nº : 204-02.403

Por outro lado, a falta de previsão no Código Tributário para aplicação de multa de mora no caso de denúncia espontânea, não implica em sua vedação, pois, o CTN, simplesmente não tratou especificamente de multa de mora. Em qualquer caso de pagamento extemporâneo, exigia apenas os juros moratórios, sem prejuízo das penalidades cabíveis (art. 161).

Por derradeiro, ainda que se entenda aqui que a norma inserta no *caput* do artigo 138 do CTN afasta qualquer possibilidade de aplicação de multa moratória nos casos de denúncia espontânea, ainda assim não podem as instâncias administrativas exonerarem essa multa, porquanto decorre ela de texto literal de lei, a qual não pode ter sua vigência negada, senão por quem de direito, *in casu*, o Judiciário. Não se deve olvidar que as leis presumem-se constitucionais e vigem em todo o território nacional enquanto não revogadas ou tiverem a eficácia suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ou em difuso (com a posterior resolução do Senado Federal). Como a lei ordinária instituidora da multa de mora, à época dos fatos, não havia sido revogada nem declarada inconstitucional, não cabe negar-lhe vigência.

Também não se pode deixar de aplicar essa lei, sob o argumento de que, ao caso se aplica o CTN, pois um mesmo fato não pode ser regulado validamente, ao mesmo tempo, por leis distintas, pois, por força da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei posterior revoga a anterior, se com ela incompatível. Desta feita, se a Lei 8.383/1991 que estabeleceu a multa de mora fosse incompatível com dispositivos do CTN, ou seria ela inconstitucional, por invadir competência reservada à lei complementar ou então tais dispositivos foram recepcionados com força de lei ordinária e, por conseguinte, teriam sido revogados pela lei nova. No primeiro caso, a inconstitucionalidade somente pode ser declarada pelo Judiciário e, no segundo, não haveria qualquer razão para se afastar a aplicação da lei. De qualquer sorte, não há como deixar de aplicar, na esfera administrativa, a multa moratória em questão.

Sendo devida a multa de mora, o seu pagamento não é indevido, por conseguinte, correta a decisão que negou a restituição/compensação dos valores relativos a esse pagamento.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IRACEMA ABREU DE OLIVEIRA em 08/11/2012 14:31:14.

Documento autenticado digitalmente por IRACEMA ABREU DE OLIVEIRA em 08/11/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 06/07/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP06.0717.17300.3SQX

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.